



PROJETO DE LEI N.º 2.982, DE 2015

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Obriga as empresas de prestação de serviços a dar tratamento igualitário aos clientes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2956/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de forma contínua ficam obrigadas a

estender aos assinantes de seus serviços os mesmos benefícios de promoções

posteriormente realizadas, oferecidas em melhores condições a terceiros não

assinantes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de

prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

I- concessionárias de serviço de telefonia;

II- operadoras de TV por assinatura;

III- provedores de "internet";

IV- operadoras de planos de saúde;

V- serviço privado de educação;

VI- outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores de acordo com a

Lei nº 8078, de 1990.

Parágrafo único. A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas

prestadoras de serviço aos assinantes de seus serviços será ajustada após a

comunicação, ao usuário pelo fornecedor do serviço e sua concordância expressa,

vedada distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de

discriminação dentro da área geográfica da oferta, desde que não haja nenhum

custo adicional ao consumidor.

Art 3º. O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei, no prazo de 15

dias, ficará sujeito à multa de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum

milhão de reais), que será revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos

instituído pelo Decreto 1.306 de 1994.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor protege a parte hipossuficiente na relação de consumo, o consumidor. Essa proteção é necessária uma vez que o consumidor não tem como ter acesso a todas as informações sobre a empresa.

Esse tratamento visa dar o equilíbrio necessário para a relação jurídica, de modo a propiciar justiça e equiparação de armas na relação contratual.

Contudo, é corriqueiro o tratamento desigual entre os consumidores nas relações de consumo dos setores de telefonia, planos de saúde, TV por assinatura e outros.

Assim, a presente proposição corrige esta injustiça.

Contamos com o apoio dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala da Sessões, 15 de setembro de 2015.

LUIZ CARLOS HAULY DEPUTADO FEDERAL PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

DECRETO Nº 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

- I das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- II das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;
- III dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- IV das condenações judiciais de que trata o parágrafo 2°, do art. 2°, da Lei n° 7.913, de 7 de dezembro de 1989;
 - V das multas referidas no art. 84, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;
 - VI dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;
 - VII de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;
 - VIII de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

FIM DO DOCUMENTO